

plapinson



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. WALDOMIRO FIORAVANTE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta parágrafo ao artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos.

DESPACHO:
29/03/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.450, DE 2000. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 2.450, DE 2000, PARA DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PRONUNCIE-SE TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO (ART. 32, INCISO III, ALÍNEA "G", RICD))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 19/04/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 4.196 DE 2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.196, DE 2001
(DO SR. WALDOMIRO FIORAVANTE)



Acrescenta parágrafo ao artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.450, DE 2000, POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 2.450, DE 2000, PARA DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PRONUNCIE-SE TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO (ART. 32, INCISO III, ALÍNEA "g", RICD))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 30 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º C:

“Art. 30.

§ 3º C. Sob as penalidades previstas nos §§ 3º A e B, os cartórios colocarão, em lugar visível de fácil leitura e acesso público, tabelas das custas e emolumentos e informações claras sobre a gratuidade prevista neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Esquivando-se de cumprir, em sua integralidade, o estatuído sobre a gratuidade de registro civil de nascimento e assento de óbito, os cartórios vem tratando com discriminação aqueles que querem valer-se das prerrogativas criadas pela Lei 9.534/97. Assim é que, para aqueles que pagam pelo registro de nascimento, são a estes últimas oferecidas certidões em papel de alta qualidade, ao passo que aos que requerem gratuidade o papel é de qualidade inferior e preenchido à máquina.

Os brasileiros estão cansados de verem desrespeitados seus direitos por aqueles que detêm um mínimo de poder.

Não é mais possível assistir a isso inerte, alguma sanção deve ser aplicada, a fim de que a lei tenha realmente a eficácia que a sociedade deseja.

Embora as Leis 6.015/73 e 9.265/96 tenham assegurado a gratuidade dos atos acima citados, a verdade é que a maioria da população desconhece esse direito, simplesmente por que não está bem informada dele. Colocar esse aviso em local visível e de fácil leitura e acesso ao público tornará mais efetiva a aplicação de tal lei.



Criar sanções duras e efetivas é o melhor caminho para que os oficiais de registro cumpram o estatuido pela legislação.

Somente assim a cidadania, tão espezinhada, será plenamente exercida.

Deste modo, conto com o apoio dos ilustres pares para esta proposta.

Sala de Sessões, em 08 de Fevereiro de 2001.

Deputado Waldomiro Fioravante

08/03/01

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	08/03/05 às 14h30
Nome	HP
Ponto	3841



LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS
PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

** Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

§ 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no "caput" deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

** § 3º-A acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/08/1999.*

§ 3º-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no Art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.



* § 3º-B acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/08/1999.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

.....

.....



LEI Nº 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 30 DA LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, QUE DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS; ACRESCENTA INCISO AO ART. 1 DA LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE TRATA DA GRATUIDADE DOS ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA; E ALTERA OS ARTS. 30 E 45 DA LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)"

Art. 2º (VETADO)

.....
.....



LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996.

REGULAMENTA O INCISO
LXXVII DO ART. 5º DA
CONSTITUIÇÃO, DISPONDO
SOBRE A GRATUIDADE DOS
ATOS NECESSÁRIOS AO
EXERCÍCIO DA CIDADANIA.

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o Art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 4196/01

Apense-se ao PL 2450/00. Por oportuno, revejo o despacho apostado ao PL 2450/00 para determinar que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronuncie-se também quanto ao mérito da proposição (Art. 32, inciso III, alínea "g", RICD).

Em 24 / 03 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.041962001 - 1